



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

CC02/C06
Fls. 277

Processo nº 35582.006258/2006-02
Recurso nº 142.221
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Resolução nº 206.00.147
Data 02 de julho de 2008
Recorrente CHEVRON BRASIL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHEVRON BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	30	12	08
			
Silma Almeida da Oliveira Mat.: Siaps 877862			

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **CHEVRON BRASIL LTDA**, contra Decisão-Notificação de fls. 252 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD, no valor originário de R\$ 726.863,94 (setecentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e quatro reais) lavrada em decorrência da glosa de compensação de valores autorizados em decisão judicial irrecorrível, que segundo a autoridade lançadora, teriam sido atualizados de forma indevida pelo Contribuinte.

A empresa recorre a este Colegiado alegando que os seus cálculos de atualização do valor compensado estão efetivamente de acordo com a decisão judicial que a autorizou, sendo que os índices adotados pela fiscalização que estariam ao seu arrepio, como tenta demonstrar.

Aduz que a decisão judicial determinou que o valor pago indevidamente fosse atualizado mediante índices reais, indicado expressamente no comando judicial quais seriam estes, o quais não foram observados pela autoridade lançadora, implicando na indevida glosa de compensação referente a esses valores contemporaneizados, para na sequência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou contra-razões onde pugna pela manutenção da DN recorrida.

É o relatório.

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O cerne da discussão travada no âmbito da presente NFLD, cinge-se em constatar se efetivamente os cálculos de atualização elaborados pela autoridade lançadora, referentes ao valor reconhecido como indevido pelo Poder Judiciário, estariam de acordo com os índices determinados pela decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, verificando a decisão definitiva exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 95), percebe-se que os valores reconhecidos como recolhidos indevidamente pelo contribuinte, deveriam ser atualizados pelo IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, pelo INPC entre fevereiro de 1991 e dezembro do mesmo ano, pela UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a partir daí pela SELIC.

Contudo, pela detida análise do que consta nos autos, não resta claro a este julgador se, de fato, o douto autor do lançamento tenha realizado a indigitada atualização do valor reconhecido pela emérita decisão judicial em comento, de acordo com os índices nela fixados.

Em verdade, pelos dados constantes da planilha de fls. 54, ao apurar o que entendia ser o coeficiente de atualização do indébito a favor do contribuinte, a fiscalização levou em consideração, entre outros, a UFIR de 01/01/97 e o BTNF de 12/91, índices esses que, como visto acima, não foram fixados pela citada decisão judicial, e que, portanto, não poderiam ter relevância na apuração do coeficiente pretendido. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
	
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapex 877862	

Nem se diga que o novo coeficiente de atualização (fls. 235), elaborado pelo Agente Fiscal após a 2ª diligência solicitada pela inclita julgadora de 1ª instância, e que gerou a retificação do débito, tenha corrigido o equívoco acima narrado, posto que levou em consideração o coeficiente anteriormente obtido, e onde estavam incluídos os índices não permitidos.

Nota-se da planilha de fls. 235, que o novo coeficiente de atualização adotado pela fiscalização nada mais representa do que o coeficiente anteriormente alcançado (com UFIR até 12/97 e BTNF de 12/91), multiplicado pelos expurgos inflacionários do período do indébito, ou seja, por ter sido elaborado a partir dos índices anteriores, o novo coeficiente não afastou os índices não previstos pelo comando judicial.

Sem embargos, a nosso ver, a única forma de que a decisão judicial a favor do contribuinte, seja fielmente observada, é realizar a atualização dos NCz\$ 591.472,53, a partir de uma novo coeficiente, sem adoção de qualquer índice anteriormente listado pela fiscalização, e aplicando-se apenas o IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, o INPC entre fevereiro de 1991 e dezembro do mesmo ano, a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a partir daí a taxa SELIC, tal qual determinado pela Justiça Federal.

A princípio, parece-nos que a atualização elaborada pelo contribuinte está de acordo com o que a decisão judicial determinou, o que, todavia, não basta, por prudência, que seja dada a fiscalização, a oportunidade de uma melhor exposição do seu entendimento, considerando que não houve, ao que nos parece, a exclusão dos índices de atualização não permitidos.

Diante do exposto, voto no sentido de baixa dos autos em diligência, para que a douta autoridade lançadora, exponha de forma mais ampla o seu entendimento quanto à atualização por ela procedida, especialmente no que pertine a aplicação dos índices acima indicados e não previstos na decisão judicial, e se for o caso, proponha a retificação do débito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO